



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro  
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510  
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: [prefeitamonteiro@bol.com.br](mailto:prefeitamonteiro@bol.com.br)

---

### LEI Nº 1.859/2017.

***Autoriza a fazenda Pública Municipal a protestar certidões de dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não-tributários do Município de Monteiro, bem como a inscrever tais débitos no órgãos de proteção ao crédito, e dá outras providências.***

### **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A Fazenda Pública Municipal poderá enviar para protestos, na forma e para fins previstos na Lei Federal n. 9.492 de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Monteiro.

**Parágrafo Único** – Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** - A protocolização e a efetivação do protesto das certidões de dívida ativa independem do prévio depósito dos valores relativos aos emolumentos e demais despesas, que serão pagos pelos interessados de acordo com os critérios definidos nos parágrafos seguintes:

§1º - Por ocasião do pagamento do título em tabelionato ou a desistência do protesto, com base na tabela de emolumentos e despesas vigentes na data da protocolização do título.

§2º - Por ocasião do pedido de cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto ou de seus efeitos, com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data da apresentação dos referidos documentos, hipóteses em que, para fins de cálculo, será considerado o valor do título e sua correspondente faixa de referência na tabela de emolumentos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabeliões de Protestos e Títulos e outros documentos de dívida poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata esta Lei.

**Art. 4º** - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro  
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510  
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail [prefeitamonteiro@bol.com.br](mailto:prefeitamonteiro@bol.com.br)

---

entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo único.** O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monteiro, 23 de maio de 2017.

**ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**  
Prefeita Constitucional